

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 101ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 3 DE  
NOVEMBRO DE 2011

Presidência do Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, William de Oliveira Barros, Francisco José da Silva Fernandes, José Américo dos Santos, Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos e Luis Carlos Gomes Mattos.

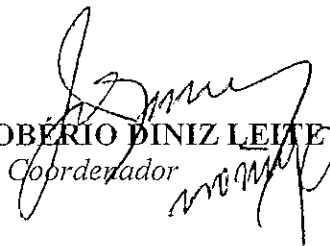
Ausentes, justificadamente, os Ministros José Coêlho Ferreira e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, na ausência ocasional da titular.

**APELAÇÃO Nº 187-21.2010.7.01.0201 - RJ** - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** JOSÉ RICARDO MITIDIERI, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 meses de prisão, como incurso no art. 222, § 1º, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/05/2011. Adv. Dr. Rafael Correia dos Santos.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE  
Coordenador



RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REVISOR: Ministro Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELANTE: JOSÉ RICARDO MITIDIERI, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 meses de prisão, como incurso no art. 222, § 1º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/05/2011.

ADVOGADO: Dr RAFAEL CORREIA DOS SANTOS.

**EMENTA:** Apelação. Constrangimento ilegal (CPM, art. 222). Hipótese em que graduado aponta arma para outro militar, compelindo-o a manifestar-se sobre sua convicção religiosa e colocar em prova sua fé. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, inclusive do próprio acusado. Ilegítima pretensão do autor, que não tinha direito de exigir da vítima o comportamento almejado. Condenação mantida. Apelo desprovido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2011.

  
Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
Relator

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REVISOR: Ministro Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELANTE: JOSÉ RICARDO MITIDIERI, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 meses de prisão, como incurso no art. 222, § 1º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/05/2011.

ADVOGADO: Dr RAFAEL CORREIA DOS SANTOS.

## RELATÓRIO

Em 27 de agosto de 2010, o Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 1ª CJM, com base na **IPM nº 187/10.2010**, ofereceu **Denúncia** (fls. 02/03) em desfavor do 3º Sgt Ex **JOSÉ RICARDO MITIDIERI**, como incurso no art. 222, § 1º, do CPM, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*"(...) No dia 08 de abril de 2010, no interior da reserva de armamento do 1º Depósito de Suprimento, o denunciado dirigiu-se com uma pistola calibre 9 mm em punho até a bancada onde o Sd Cardoso estava fazendo a manutenção em fuzis e falou: "vamos ver se você tem o corpo fechado mesmo", foi até a gaveta, pegou alguns cartuchos de munição e mandou o ofendido escolher entre as munições de fuzil 7.62 mm e de pistola 9 mm. Em seguida o réu pegou a munição, mostrou-a para o Sd Cardoso, colocou-a no carregador, colocou o carregador na arma, carregou a arma, apontou-a para a cabeça do referido soldado dizendo: "Vamos fazer como nos filmes", e perguntou ao ofendido se ele tinha o "corpo fechado", ao que o ofendido respondeu afirmativamente.*

*O denunciado repetiu por mais duas vezes a referida pergunta, e logo após mandou que o ofendido iniciasse uma contagem de 1 a 3. O ofendido iniciou a contagem, e em meio a contagem, o denunciado baixou a arma, dizendo que não era para o ofendido brincar com coisa séria.*

*Em que pese a munição usada pelo réu ser de manejo, ou seja, não ter potencial ofensivo (fl. 50), certo é que o ofendido não tinha conhecimento deste detalhe (...)"*

Em Despacho datado de 13/10/2010 (fl. 89), o Juiz-Auditor Substituto, com base no parágrafo 1º do art. 78 do CPPM, determinou o retorno dos Autos ao Órgão Ministerial, aduzindo que *"não ficou claro o que o ofendido deixou de fazer, ou fez ou ainda tolerou que fosse feito o que a lei não manda"*.

Em 19 de outubro de 2010, o *Parquet* Militar aditou a Denúncia, esclarecendo, *verbis*:

*"(...) que o ofendido foi constrangido pelo denunciado a fazer o que a lei não manda, pois viu-se obrigado a manifestar-se sobre sua convicção religiosa respondendo sob a mira da pistola se tinha ou não 'corpo fechado', o que consistiu em um verdadeiro teste de fé religiosa, no qual o ofendido, supondo estar a arma devidamente carregada com munição real, apostou sua vida ao responder afirmativamente à pergunta que lhe foi feita pelo réu, sendo certo que não há previsão legal no sentido de que alguém seja obrigado a testar ou provar sua fé religiosa, independentemente da crença que possui ou da doutrina que segue. Ao contrário, o art. 5º, inciso VI da Carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (...)"* (fl. 04).

Pela Decisão de 04/11/2010 (fl. 92) a Denúncia foi recebida, tendo sido o Acusado regularmente citado (fl. 101) e declarado por ocasião de interrogatório (fls. 104/106), em síntese:

*"(...) que é verdadeira a acusação contida na denúncia; (...) que o ofendido e as três primeiras testemunhas já estavam na sala do interrogando quando ali chegou a 4ª testemunha, Sd. Márcio Santos, dizendo que ali havia um soldado com o "corpo fechado"; que o interrogando disse que isso era inadmissível e perguntou quem era esse militar; que foi então que o Sd. Cardoso, ofendido, disse que era ele o militar que tinha o "corpo fechado"; que o interrogando disse que isso era inadmissível para evitar que fossem feitas brincadeiras com ele; que o interrogando tinha conhecimento de que os militares estavam fazendo gozações com o fato do Sd. Cardoso dizer que tinha o "corpo fechado"; (...) que o ofendido não conhece munição de manejo, tão pouco o interrogando avisou-lhe que colocara na arma esse tipo de munição; que, portanto, o interrogando não teve o objetivo de constranger o acusado, mas sim de defendê-lo de brincadeiras posteriores, pois ele tirava serviço na guarda e as brincadeiras sobre o assunto já estavam ocorrendo; (...) que não chegou a apertar o gatilho e foi nesse momento que abaixou a arma, tirou a munição e guardou o armamento; (...) que o interrogando é evangélico; que nunca teve qualquer preconceito com as demais religiões, dando-se muito bem com pessoas de outras crenças; que baixou a arma porque percebeu que não procedera corretamente e reconheceu o seu erro; que posteriormente chamou o ofendido e se retratou com ele,*

*dizendo estar arrependido, que como profissional não poderia agir daquela forma, tendo relatado para ele que a munição era de manejo; que o interrogando também se retratou perante o padrasto do ofendido, (...) que foi o próprio interrogando quem comunicou o fato ao seu comandante, Cap. Souza Lima (...) que trabalha há 22 anos com armamento, tendo perfeito conhecimento das normas de segurança a serem adotadas com armamentos; que como se utilizou de munição de manejo, considera que sua conduta não foi incorreta em relação à citada norma; (...) que o interrogando é pastor da Igreja Comunidade Cristã Ministério da Salvação; (...)”.*

O MPM arrolou para serem ouvidos: o Ofendido **DHIEGO CARDOSO FERNANDES DOS SANTOS** (fls. 107/109) e as testemunhas **BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS** (fls. 110/111); **DARLAN AUGUSTOS DA SILVA** (fls. 112/113); **DIOGO FERRAZ NEVES** (fls. 114/115) e **MÁRCIO DOS SANTOS MORAIS** (fls. 116/117).

Já a Defesa arrolou a testemunha **PAULO DE SOUZA LIMA** (fl. 131).

O **Ministério Público Militar**, em **Alegações Escritas** (fls. 135/141), sustentou que o delito de constrangimento ilegal foi configurado e que não se vislumbrava qualquer causa excludente de crime ou de culpabilidade. Ao final, requereu que fosse julgada procedente a Denúncia com a condenação do Acusado.

A **Defesa**, por sua vez, também em **Alegações Escritas** (fls. 144/153), afirmou que a ação do réu foi no intuito de admoestar o Ofendido e não de constrangê-lo. Ao final, requereu a absolvição do réu com fulcro no art 439, alínea “b” do CPPM.

Em **Audiência de Julgamento**, realizada no dia 13 de maio de 2011, decidiu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme **Sentença** de fls. 168/178, à unanimidade de votos, condenar o Acusado à pena de dois meses de detenção, como incurso no crime do art 222, § 1º do CPM, convertida em prisão, concedendo-lhe o *sursis* pelo prazo de dois anos e o direito de apelar em liberdade.

A Decisão foi lida e assinada na audiência do dia 17/05/2011 (fls. 179/180), sendo o MPM intimado naquele ato e a Defesa em 18 de maio de 2011.

Inconformada com a Sentença, a **Defesa** interpôs **Recurso de Apelação** em 19/05/2011 (fls. 182), argumentando, em **Razões** de fls. 185/200: que não há elementos suficientes para a condenação; que a vítima deixou claro que não se sentiu ameaçada; que os fatos narrados poderiam constituir, em tese, o crime de ameaça e não constrangimento ilegal; que a munição utilizada não tinha potencial ofensivo e o ofendido tinha conhecimento do fato; que a conduta do réu foi culposa, por inobservância do dever legal de cuidado; que o suporte probatório para condenação é frágil. Ao final, requereu a absolvição ou, alternativamente, a redução da pena em razão da confissão.

O MPM, em **Contrarrazões** de fls. 205/207, argumentou que os elementos objetivos e subjetivos do crime estão presentes, quer pelo depoimento do

réu, quer pela oitiva do ofendido e das testemunhas; que o Apelante violou vários princípios constitucionais, não havendo qualquer causa excludente de crime ou de culpabilidade. Por fim, requereu a manutenção da Sentença condenatória.

A SEJUD certificou, à fl. 211, nada constar naquela Secretaria em relação ao Apelante.

Com vista dos Autos, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo **Parecer** de fls. 216/219, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dr<sup>a</sup> **ARILMA CUNHA DA SILVA**, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa com vista à reforma da Sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que condenou o 3º Sgt **JOSÉ RICARDO MITIDIERI** à pena de 02 meses de prisão, como incurso no art. 222, § 1º, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

O Apelo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é de ser conhecido

Em Razões de Apelação de fls. 185/200, alegou a Defesa que não há elementos suficientes para a condenação; que a vítima deixou bem claro não ter se sentido ameaçada, demonstrando, portando, ausência de elemento do tipo penal; que no caso, houve um erro de capitulação, pois os fatos narrados constituiriam, em tese, o crime de ameaça e não o de constrangimento ilegal; que a munição utilizada não tinha potencial ofensivo e que o ofendido tinha conhecimento do fato, de acordo com os depoimentos do Capitão **SOUZA LIMA** e do próprio Ofendido; que era do conhecimento do Ofendido que na Unidade somente se utiliza munição real na Guarda e em missão externa; (...) que a conduta do réu se direcionou no sentido de admoestação, devendo, portanto, ser absolvido.

Não tem razão a Defesa.

Compulsando-se os presentes Autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito restaram plenamente comprovadas pelos depoimentos produzidos durante a instrução criminal, inclusive do próprio Acusado. Senão vejamos:

Por ocasião de seu interrogatório, o Acusado declarou, em síntese (fls. 104/106):

*"(...) que é verdadeira a acusação contida na denúncia; (...) já estavam na sala do interrogando quando ali chegou a 4ª testemunha, Sd. Márcio Santos, dizendo que ali havia um soldado com o "corpo fechado"; que o interrogando disse que isso era inadmissível e perguntou quem era esse militar; que foi então que o Sd. Cardoso, ofendido, disse que era ele o militar que tinha o "corpo fechado"; (...) que reconhece a munição de fls. 46 como sendo a que utilizou no dia dos fatos; que tal munição estava na gaveta do interrogando, já que é instrutor; que pegou a mesma e colocou-a na arma, uma pistola 9 mm e apontou-a para o ofendido, que estava a uma distância de cerca de 2 metros; que ambos estavam em pé neste momento, tendo o interrogando apontado a arma em direção à cabeça do ofendido; que o ofendido não conhece munição de manejo, tão pouco o interrogando avisou-lhe que colocara na arma esse tipo de munição; (...) que baixou a arma porque percebeu que não procedera corretamente e reconheceu o seu erro; que posteriormente chamou o ofendido e se retratou com ele, dizendo estar arrependido, que como profissional não*

*poderia agir daquela forma, tendo relatado para ele que a munição era de manejo (...) respondeu: que trabalha há 22 anos com armamento, tendo perfeito conhecimento das normas de segurança a serem adotadas com armamentos; (...) que o interrogando é pastor da Igreja Comunidade Cristã Ministério da Salvação; (...)"*

Já o Ofendido e as testemunhas ministeriais declararam o que se segue.

- Sd **DHIEGO CARDOSO FERNANDES DOS SANTOS**, Ofendido (fls. 107/109):

*"(...) que o interrogando é praticante de candomblé e tem várias marcas no corpo como se fossem tatuagens, indicando que, para sua crença, seu corpo é fechado, que o sargento indagou se o depoente tinha certeza disso, tendo respondido que sim; que o sargento disse então "vamos ver se você tem o corpo fechado" (...) que o acusado então pegou uma pistola no cabide da reserva, tirou o carregador, municiou, deu um golpe na pistola e encostou na lateral da cabeça do depoente, mandando que contasse até três e dizendo "vamos ver se você tem o corpo fechado"; que o depoente começou a fazer contagem, não tendo saído ou manifestado reação porque sua religião estava em prova naquele momento; que o depoente contou até dois, momento em que o acusado baixou a arma, e disse que havia 7 testemunhas e que era isso que o depoente queria; (...) que em seguida, o acusado disse "vamos fazer igual aos filmes" e colocou a pistola encostada na testa do depoente e mandou que refizesse a contagem, a qual foi iniciada novamente e quando estava no 2, ele baixou a pistola e disse que o depoente estava brincando com coisa séria; (...) que cerca de 4 ou 5 dias após o ocorrido, em conversa com o acusado, que lhe pediu desculpas, ficou sabendo que se tratava de munição de manejo.(...)"*

- Sd **BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS** (fls. 110/111):

*"(...) que o depoente não viu o acusado encostar a arma na cabeça do ofendido, tendo visto o momento em que o acusado apontou a arma em direção à cabeça do ofendido, estado à distância de menos de 1 metro do outro; que viu quando o acusado apanhou a munição em uma gaveta, entregando-a ao ofendido; que logo em seguida, o acusado pegou a munição de volta e colocou no carregador da pistola; que de fato o SD Márcio Santos entrou na sala perguntando se o acusado sabia que ali havia alguém com o "corpo fechado", ocasião em que o ofendido se apresentou como sendo a pessoa que tinha o corpo fechado; que logo após o ofendido responder que tinha o corpo fechado, o acusado apontou-lhe a arma na forma já relatada; que todos os presentes ficaram parados, olhando, pois todos ficaram abismados com o que estava acontecendo; que não se recorda se alguém efetuou a contagem de 1 a 3; que logo após*



*o incidente, o acusado disse ao ofendido que ele deveria aceitar Jesus; que na época do fato, não sabia distinguir entre munição de manejo e munição real (...)*

- Sd **DARLAN AUGUSTO DA SILVA** (112/113):

*"(...) que não recorda se o ofendido disse que se tratava de munição de verdade; que o sargento então colocou aquela munição na arma, deu o golpe e apontando-a em direção ao lado direito da cabeça do ofendido, não tendo dado para ver se chegou a encostá-la; que nessa ocasião, o sargento mandou que o ofendido iniciasse a contagem; que em seguida o acusado se posicionou em frente do soldado e apontou-lhe novamente a arma, desta feita em direção à testa; que o acusado e o ofendido, nesse momento, estavam bem próximos; que novamente, o ofendido iniciou a contagem, tendo o sargento baixado a arma, retirou a munição da mesma, dizendo que o ofendido estava brincando com coisa séria (...)"*

- Sd **DIOGO FERRAZ NEVES** (fls. 114/115):

*"(...) que quando o acusado perguntou se o ofendido tinha o corpo fechado, o fez de modo irônico; que o ofendido respondeu que tinha o corpo fechado, tendo o acusado dito que queria ver se realmente isso acontecia; que em seguida, o acusado foi até a prateleira, pegou uma pistola, colocou a munição na mesma, (...) que o depoente viu o momento em que o acusado apontou a arma em direção à parte esquerda da cabeça do ofendido; (...)"*

- Sd **MÁRCIO DOS SANTOS MORAES** (fls. 116/117):

*"(...) quando entrou na reserva, viu o ofendido lá e falou para o sargento que havia um militar ali que tinha o corpo fechado; que o acusado perguntou quem era esse soldado, tendo o ofendido se colocado de pé e dito que era ele, que tinha o corpo fechado; que o acusado foi até a gaveta, retirou uma munição, foi até ao balcão onde o depoente estava, na entrada da reserva, mostrou ao depoente uma munição furada, foi ao cabide, pegou uma pistola, colocou no carregador e este na pistola e perguntou ao ofendido se verdadeiramente ele tinha o corpo fechado, tendo ele ratificado que sim; que o sargento então levantou a pistola e apontou em direção à cabeça do ofendido; (...) que não sabia informar se o ofendido ouviu quando o acusado lhe disse que a munição era de manejo, (...) que após baixar a arma, o acusado falou para o ofendido que era para ele aceitar Jesus, (...) que o depoente é evangélico; (...)"*

A única Testemunha de Defesa, o Cap **PAULO DE SOUZA LIMA** declarou, em síntese, o que se segue (fl. 131):

*"(...) Que não presenciou o ocorrido, mas dele tomou conhecimento por intermédio do próprio acusado que lhe relatou que realmente havia feito o que a denúncia descreve, mas que havia pedido desculpas ao ofendido (...)"*

Como se vê, os depoimentos anteriormente transcritos, inclusive o do próprio Acusado e da testemunha de Defesa, confirmam a versão dos fatos apresentada na Denúncia.

O crime de constrangimento ilegal é assim descrito no CPM:

*Art 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se fazer, ou que ela não manda*

(...)

*§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para execução do crime, se reúnem mais de 3 (três) pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração de testemunha.*

Observa-se, portanto, que no presente caso todos os elementos do tipo penal estão presentes. O réu, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, compeliu o Ofendido a colocar em prova a sua fé.

Sobre o crime em questão, ensina o jurista DAMÁSIO DE JESUS:

*“Para que haja constrangimento ilegal é necessário que seja ilegítima a pretensa do sujeito ativo, i. é., que não tenha direito de exigir da vítima o comportamento almejado. (...).*

*Existe ilegitimidade absoluta quando o sujeito não tem faculdade alguma de impor à vítima o comportamento ativo ou passivo. Exs.: deixar de passar numa determinada rua, exigir que beba aguardente, pretender que dê vivas a um clube esportivo, restituir o que não é devido”*

(Direito Penal, Vol. 2 - Parte Especial, 27ª ed., Editora Saraiva, 2005, pág. 246.)

Como é sabido, a liberdade de consciência e de crença é um dos direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da CF/88.

No caso em tela fica evidente que o que motivou o constrangimento foi a intolerância religiosa, pois o Graduado, que era Pastor da Igreja Comunidade Cristã Ministério da Salvação, ao tomar conhecimento que o Ofendido, seu subordinado, era praticante de candomblé e acreditava ter o “corpo fechado”, obrigou-o a colocar em prova a sua crença nas palavras da própria vítima que afirmou que:

*“(...) começou a fazer contagem, não tendo saído ou manifestado reação porque sua religião estava em prova naquele momento. (...)”*

O fato se reveste de maior gravidade, dado que o Acusado é um Graduado com mais de vinte anos de serviço, não sendo lícito esperar-se de um

militar assim experimentado uma conduta altamente reprovável como a ora observada.

Assim sendo, forçoso é concluir que as provas produzidas nos autos são mais que suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. Não havendo qualquer causa que afaste a ilicitude ou a culpabilidade, justa se revela a reprimenda imposta ao réu.

Não procede o argumento da Defesa de que teria havido um erro de capitulação, no sentido de que os fatos narrados constituiriam, em tese, o crime de ameaça e não constrangimento ilegal.

Ao definir a diferença entre “constrangimento ilegal” e “ameaça”, **CELSO DELMANTO** ensina que:

*“No crime de ameaça, o incutimento do medo é um fim em si mesmo. Mas, se através do mal anunciado, o objetivo é subjugar-lhe a vontade para alcançar outro fim, o crime é de constrangimento ilegal”.*

Ora, o Acusado deixou claro o seu inconformismo, em razão da sua crença religiosa, dizendo que era inadmissível alguém considerar que tinha o “corpo fechado”, e, assim, resolveu testar a fé do Ofendido.

Não procede, também, a alegação defensiva de que a munição utilizada não tinha potencial ofensivo e o ofendido tinha conhecimento do fato, pois o próprio Acusado afirmou ter

*“(…) apontado a arma em direção à cabeça do ofendido; que o ofendido não conhece munição de manejo, tão pouco o interrogando avisou-lhe que colocara na arma esse tipo de munição;(…)”.*

De outro lado, não se aplica a atenuante de confissão pretendida pela Defesa, pois, como afirma a alínea “d” do inciso III do art. 72 do CPM, a minorante só é aplicável quando a autoria do crime é ignorada ou imputada a outrem, realidades diversas a do caso concreto.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.